

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.258/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Por solicitação da CCLJR, encaminho para emissão de parecer o PRE 1/2025, de autoria de vereadora, que Dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório no Poder Legislativo a estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando estabelecimentos de ensino em instituições de educação superior, para atuação nos órgãos administrativos e políticos deste Legislativo Municipal, respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica.

II. Análise técnica

O Projeto de Resolução nº 1/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, propõe regulamentar a concessão de estágios obrigatório e não obrigatório na Câmara Municipal de Ibitinga, observando a correlação entre as atividades do estágio e a área de formação acadêmica do estudante. A matéria é de competência do Poder Legislativo, pois trata da organização administrativa interna e da gestão de pessoal, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela legislação federal.

A Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece os requisitos essenciais para a concessão de estágio, incluindo a necessidade de termo de compromisso, supervisão adequada e correlação entre as atividades desenvolvidas e a formação acadêmica do estagiário. O projeto em análise observa tais requisitos, prevendo a celebração de convênio com instituições de ensino e termo de compromisso com o estudante, além de garantir direitos mínimos como bolsa, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e seguro contra acidentes pessoais.

Lei nº 11.788/2008, art. 3º

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ser desenvolvido no ambiente de trabalho, podendo ser obrigatório ou não, conforme determinação das

diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso a que o estudante esteja vinculado.

§ 1º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos previstos nesta Lei.

No âmbito do Poder Legislativo municipal, a iniciativa de resolução para regulamentar estágios é legítima, pois se insere na competência de autogoverno e organização dos serviços internos, não havendo reserva de iniciativa do Executivo para esta matéria.

Com relação a iniciativa, é certo que o Poder Legislativo possui a sua iniciativa para dispor sobre a matéria, o que está admitido no Judiciário Paulista, desde que não ofereça regulamentação para o Executivo. Segue um precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei nº 4.062, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Poá, oriunda de projeto de lei parlamentar que regulamentou o estágio de estudantes perante órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, promulgada por esta após suplantado veto integral do Poder Executivo – Alegação do Prefeito de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre servidor público e seu regime único, violando a separação dos poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – **Projeto apresentado por parlamentar** direcionado à regulamentação de estágio supervisionado em vários níveis da educação – Estudante, que na qualidade de estagiário, não compõe a estrutura de servidores públicos nem a eles se equipara, conforme Lei Federal 11.788/2008 – **Situação em que cada Poder tem competência para disciplinar sua própria organização interna, incluindo celebrar convênios para estágios, conforme interpretação dos artigos 20, inciso III, 24, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual** – Circunstância em que os dispositivos impugnados são apenas válidos para a estrutura do Poder Legislativo, eis que o projeto de lei, e sua aprovação, ocorreu naquela casa e sob seu interesse – Interpretação que se faz conforme os dispositivos constitucionais elencados, sem redução de texto – DESPESA – Criação pontual de despesa pelo Poder Legislativo, mas sem atingir a estrutura da Administração do Executivo, não usurpa da competência deste (Tema 917 do S.T.F.) - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109276-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

Nisso, a proposição deverá ser assinada pela Mesa Diretora, já que o órgão

diretivo é que detém a competência, no Poder Legislativo, para apresentar o projeto de resolução sobre matéria de organização interna, no caso, o estágio de estudantes, firme os termos da Resolução nº 3334, de 23 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara do Município):

Art. 23 **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61 "caput" da Constituição Federal e artigo 17 da Lei Orgânica Municipal;

(...)

IV - propor **projetos de resolução** dispondo sobre:

a) **sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos **ou funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

Adiante, tem-se que a exigência de correlação entre as atividades do estágio e a área de formação acadêmica está em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008, que determina que as atividades do estágio devem ser compatíveis com a programação curricular e o termo de compromisso.

O projeto também prevê processo seletivo público para admissão dos estagiários, garantindo transparência e impessoalidade, além de observar limites de jornada e direitos mínimos, conforme a legislação federal. A previsão de bolsa, auxílio-transporte e auxílio-alimentação está em consonância com a prática administrativa e não configura vínculo empregatício, desde que observados os requisitos legais.

III. **Conclusão**

Diante do exposto, o Projeto de Resolução nº 1/2025, depende da assinatura dos membros da Mesa Diretora, no seu requisito formal, conforme está dito no art. 23, I e IV, "a", da Resolução nº 3334, de 23 de dezembro de 2008.

Quanto ao conteúdo, tem-se pela possibilidade de o Poder Legislativo regulamentar a concessão de estágios em sua estrutura administrativa, mantidos os requisitos de correlação acadêmica, supervisão e formalização previstos na Lei Federal nº 11.788/2008.

Por último, a criação de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte implica a criação de despesa ordinária de caráter continuado por mais de dois exercícios, o que exige a confecção de impacto orçamentário e financeiro, que deverá ser anexo ao projeto, firme o art. 17 da LC nº 101/2000 (LRF).

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM